



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844193 - SP (2023/0278648-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MARCOS PAULO TRINDADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : REGILENE PADILHA - SP399655
SIMONE COLAZIOL DOS SANTOS - SP387396
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA PENAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO. AGRAVANTE. FRAÇÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o *writ* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
2. No caso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, isso porque, a fixação da pena está inserida dentro do critério de discricionariedade do juiz, vinculado às circunstâncias específicas do caso concreto e às características subjetivas do agente, podendo ser revista por este Tribunal Superior apenas nos casos de desrespeito aos limites legais ou evidente desproporcionalidade.
3. Quanto à alegação de que a condenação transitada em julgado em 2004 não poderia ser utilizada para a caracterização de maus antecedentes, verifico que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem no viés pretendido, e também não foram opostos embargos de declaração para provocar a referida manifestação. Portanto, não pode esta Corte examinar originariamente o tema, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Ainda, esclareço que o cômputo do prazo para aplicação do direito ao esquecimento em relação aos antecedentes é feito da data do cumprimento ou extinção da pena da infração anterior e da data do cometimento do novo delito, e não da nova sentença condenatória ou do trânsito em julgado da ação penal que ensejou o reconhecimento dos antecedentes, como pretende a Defesa.
5. A aplicação de fração superior a 1/6 (um sexto) na majoração da

pena intermediária, pela posição de comando, foi devidamente justificada e está em consonância com a jurisprudência.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844193 - SP (2023/0278648-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MARCOS PAULO TRINDADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : REGILENE PADILHA - SP399655
SIMONE COLAZIOL DOS SANTOS - SP387396
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA PENAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO. AGRAVANTE. FRAÇÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o *writ* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
2. No caso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, isso porque, a fixação da pena está inserida dentro do critério de discricionariedade do juiz, vinculado às circunstâncias específicas do caso concreto e às características subjetivas do agente, podendo ser revista por este Tribunal Superior apenas nos casos de desrespeito aos limites legais ou evidente desproporcionalidade.
3. Quanto à alegação de que a condenação transitada em julgado em 2004 não poderia ser utilizada para a caracterização de maus antecedentes, verifico que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem no viés pretendido, e também não foram opostos embargos de declaração para provocar a referida manifestação. Portanto, não pode esta Corte examinar originariamente o tema, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Ainda, esclareço que o cômputo do prazo para aplicação do direito ao esquecimento em relação aos antecedentes é feito da data do cumprimento ou extinção da pena da infração anterior e da data do cometimento do novo delito, e não da nova sentença condenatória ou do trânsito em julgado da ação penal que ensejou o reconhecimento dos antecedentes, como pretende a Defesa.
5. A aplicação de fração superior a 1/6 (um sexto) na majoração da

pena intermediária, pela posição de comando, foi devidamente justificada e está em consonância com a jurisprudência.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS PAULO TRINDADE DA SILVA contra decisão de minha lavra, na qual não conheci da ordem de *habeas corpus* (fls. 130-131).

Consta nos autos que o agravante foi condenado às penas de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.165 (mil cento e sessenta e cinco) dias-multa como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por duas vezes, em continuidade delitiva.

Em segunda instância, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo.

Nas razões do *writ*, insurgiu-se a Defesa contra o aumento da pena-base do réu. Alegou que a condenação utilizada para análise dos maus antecedentes já teria ultrapassado o período depurador de cinco anos.

Apontou, ademais, que o fato de o réu supostamente ocupar posição de comando na organização criminosa não poderia justificar, ao mesmo tempo, o acréscimo da pena-base e a majoração da pena na segunda fase da dosimetria, sob pena de *bis in idem*.

Sustentou a desproporcionalidade do *quantum* de acréscimo da pena-base e do aumento operado na segunda fase da dosimetria da pena.

O pedido de *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 130-131).

No agravo regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ*. Na oportunidade, aduz que,

no caso em tela, entretanto, a condenação transitada em julgado data de 2004, superando em muito o lapso temporal de 10 anos, afastando, portanto, a possibilidade de sua utilização tanto para caracterização de maus antecedentes quanto para a fixação da pena-base (fl. 248).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Colegiado competente.

Certidão de decurso de prazo para contrarrazões (fls. 257 e 260).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, pontuei na decisão atacada que esta Corte Superior,

seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, e AgR no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou a orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Além disso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, isso porque, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça,

a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (AgRg no HC 710.060/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Insta asseverar que

[n]ão há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias, como no caso (AgRg no HC n. 820.316/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/06/2023, DJe de 23/06/2023).

Ademais, o Tribunal *a quo* se limitou a afirmar que *[e]sta Câmara mantém o aumento ainda que a condenação seja antiga* (fl. 98), não se manifestando especificamente a respeito da tese de que a condenação anterior considerada para fins de antecedentes superaria o lapso temporal de 10 (dez) anos, pois teria transitado em julgado em 2004. Assim, verifico que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem no viés pretendido, e também não foram opostos embargos de declaração para provocar a referida manifestação. Portanto, não pode esta Corte examinar originariamente o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Outrossim, esclareço que o cômputo do prazo para aplicação do direito ao esquecimento em relação aos antecedentes é feito da data do cumprimento ou extinção da pena da infração anterior e da data do

cometimento do novo delito, e não da nova sentença condenatória ou do trânsito em julgado da ação penal que ensejou o reconhecimento dos antecedentes, como pretende a Defesa.

Por fim, a agravante genérica - posição de comando - utilizada para aumentar a pena intermediária em fração superior a 1/6 (um sexto) foi justificada pelo Juiz sentenciante (fl. 78), estando em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que *a aplicação de fração superior a 1/6, pelo reconhecimento das agravantes e das atenuantes, exige motivação concreta e idônea* (AgRg no HC n. 850.903/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

No ponto, colhe-se da sentença guerreada (fl. 78):

Na segunda fase da dosimetria, considerando que o réu ocupava alta posição de comando na organização criminosa, exercendo a função de líder de diversos outros agentes e sendo responsável pela difusão da droga em diferentes localidades, englobando municípios diversos, com abastecimento contínuo de inúmeros pontos de tráfico, mostra-se razoável e suficiente o aumento da pena em 2/3, culminando, portanto, em 10 anos de reclusão e pagamento de 1000 dias-multa.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, os fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 844.193 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0278648-0

Número de Origem:
00006235720208260198 6235720208260198

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SIMONE COLAZIOL DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE COLAZIOL DOS SANTOS - SP387396
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PAULO TRINDADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : REGILENE PADILHA - SP399655
SIMONE COLAZIOL DOS SANTOS - SP387396
CORRÉU : ALEX GOMES MARTINS
CORRÉU : VAGNER SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE LUIZ DA SILVA SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS PAULO TRINDADE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : REGILENE PADILHA - SP399655

SIMONE COLAZIOL DOS SANTOS - SP387396

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025